



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 596, DE 23 DE MARÇO DE 2011.

**Altera dispositivos da Lei Complementar
nº 575 de 30 de junho de 2010.**

A Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal de Leme, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do art. 10 da Lei Complementar nº 575 de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

V – 01 (um) representante da Câmara de Vereadores do Município, preferencialmente pertencente ao seu quadro de servidores públicos, ocupante de cargo em provimento efetivo, estável, cuja indicação caberá ao seu Presidente." (N.R)

Art. 2º O artigo 92 da Lei Complementar nº 575 de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92.

"§ 1º Caberá ao servidor público afastado ou licenciado de seu cargo nos termos do *caput*, responsabilizar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 87 desta Lei e pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 86 desta mesma Lei, sob pena da não verificação do efeito da contagem do respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria." (N.R)

§ 2º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 3º Sem embargo dos efeitos da publicação desta Lei, caberá aos servidores afastados ou licenciados temporariamente do exercício de seus cargos efetivos sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e a Câmara de Vereadores do Município, comparecerem a sede do LEMEPREV no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei, para tomarem ciência do disposto no § 1º deste artigo.” (A.C)

Art. 3º O disposto no artigo 2º desta Lei retroagirá seus efeitos até a data de 01 de setembro de 2010.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 23 de março de 2011.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME